

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO _____ **DO BRUNELLI**

LIDO
 Em 22/11/05
 Assessoria do Plenário

PL 2184/2005

Protocolo Legislativo para registro e publicação, à C.O.E.S.C.T.M.A.T. e C.C.J. (Do Sr. Deputado Brunelli)

23/11/05

Assessoria do Plenário
Cláudia da Assessoria do Plenário

Introduz alterações na Lei nº 3.651, de 09 de agosto de 2005.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.651, de 09 de agosto de 2005, fica alterada como segue:

I – O Capítulo I - DAS EMBALAGENS E GARRAFAS PLÁSTICAS - art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo I
DAS EMBALAGENS E GARRAFAS PLÁSTICAS
 Art. 2º São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada de embalagens plásticas, utilizadas para a comercialização de seus produtos, as empresas produtoras de:”

II – O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas de que trata o art. 1º estabelecerão e manterão, procedimentos para a coleta das garrafas plásticas após o uso produto pelos consumidores”.

III – o inciso II do Art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

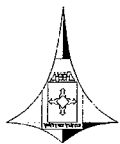
“Art. 5º

 I –
 II – multa, sendo o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de acordo com a gravidade da infração e com a capacidade econômica do infrator;”

IV – O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O procedimento previsto no art. 2º será implantado segundo este cronograma:
 I – no prazo de um ano, contando da publicação desta Lei, coleta de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;
 II – no prazo de dois anos, contando da publicação desta Lei, coleta de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;
 III – no prazo de três anos, contando da publicação desta Lei, coleta de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas;”

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 2184/05
 Fls. Nº 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO BRUNELLI

V – O Capítulo II - DOS PNEUMÁTICOS – art. 8º e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo II
DOS PNEUMÁTICOS

Art. 8º As empresas fabricantes de pneumáticos ficam obrigadas a instituir, em conjunto, sistema de coleta de pneus usados e destinação final ambientalmente segura e adequada dos pneumáticos inservíveis, isto é, daqueles que não mais se prestam o processo de reforma d]que permita condição de rodagem adicional.

Parágrafo único - Para fins previstos no caput, as referidas empresas poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambiental adequada, inclusive mediante a contratação de serviços especializados de terceiros”.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para que a legislação em tela pudesse efetivamente ser aplicada no âmbito do Distrito Federal, seria necessário adequá-la a legislação federal.

Além disso, depois de ouvidos os interessados dos diversos segmentos da sociedade, restou necessário às mudanças em comento. Uma vez alterada a Lei nº 3.651/2005, estaremos em harmonia com outros estados da Federação, como São Paulo e Curitiba, que possuem legislações semelhantes a esta.

Assim sendo, conclamo os Ilustres Pares, para que aprovem o presente Projeto de Lei, entendendo que a aprovação do mesmo trará benefícios preciosos para toda a sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2005.

BRUNELLI
Deputado Distrital – PFL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2184105
Fis. Nº 02 RITA